

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.177, DE 2009

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 5.177/2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O objetivo desta proposta é ampliar o acesso ao Juizado Especial Cível, modificando a competência desse órgão, para que possa julgar as causas oriundas do serviço notarial e registral.

O texto atual do art. 3º, da Lei nº 9.099/1995, estabelece a competência do Juizado Especial Cível.

Texto atual:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

O presente projeto pretende inserir entre as causas de competência do Juizado Especial Cível as advindas do serviço registral e notarial, inclusive relativas ao pagamento de emolumentos.

Texto sugerido:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

V – as advindas do serviço registral e notarial, inclusive questões relativas ao pagamento de emolumentos. (grifei)

Segundo a justificativa apresentada pela mencionada Comissão, os Juizados Especiais demonstram celeridade muito superior à da Justiça Comum, por esse motivo, é natural que o povo deseje ver a competência desse órgão ampliada, com a finalidade de resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

Os integrantes da referida Comissão afirmam, ainda, que, “no caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas”.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto em discussão.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 5.177/2009 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso X, do artigo 24, da Magna Carta, que atribui à União competência para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Apesar de louvável a iniciativa de proporcionar à população uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, somos contra a aprovação do presente projeto.

O projeto de lei nº 5.177/2009, de maneira indevida, retira do âmbito das Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça a competência para a apreciação das causas relativas às cobranças de emolumentos.

Vale lembrar que as Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça são órgãos especializados, ou seja, foram criados para exercerem atividades específicas.

Por outro lado, os Juizados Especiais, órgãos com competência genérica, não reúnem as condições necessárias para apreciar as reclamações relativas à cobrança dos emolumentos, como também não possuem estrutura para julgar as demandas relacionadas à irregularidade dos atos notariais e de registros públicos.

Ademais, o processamento e julgamento das reclamações relativas à cobrança de emolumentos e à irregularidade dos atos notariais e de registros públicos pelas Corregedorias Permanentes e Gerais da Justiça proporcionam economia processual, porque, na hipótese de confirmação da prática de ilegalidade, será aplicada sanção disciplinar correspondente por esses órgãos especializados.

É importante esclarecer que a sustação judicial do protesto não é um ato tão simples, como constou equivocadamente na justificativa do presente projeto, pois, transcorrido o prazo de trinta dias, o autor deve ingressar com a ação principal, razão pela qual sua tramitação deve continuar nas varas judiciais especializadas.

Além do mais é imprescindível que o Foro competente seja o de local da situação da serventia.

Caso contrário o delegado de função pública se vê obrigado a responder perante diversos Juízes, o que não tem qualquer sentido jurídico.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 5.177/2009.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator